



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 37, DE 2004
(Proveniente da Medida Provisória nº 181, de 2004)

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - Eletrobrás a efetuar capitalização junto à Companhia Energética do Maranhão – Cemar e altera a alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	03
- Mensagem do Presidente da República nº 168/2004.....	04
- Exposições de Motivos nºs 12 e 18/2004, dos Ministros de Estado da Fazenda e das Minas e Energia.....	06
- Ofício nº 690/2004 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado.....	07
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	08
- Nota Técnica nº 16 /2004, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	09
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Zé Geraldo (PT-PA).	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	11
- Legislação citada.....	20

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37, DE 2004
(Proveniente da Medida Provisória nº 181, de 2004)

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a efetuar capitalização na Companhia Energética do Maranhão - CEMAR e altera a alínea a do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS autorizada a efetuar capitalização de parte dos créditos que detém junto à Companhia Energética do Maranhão - CEMAR.

Parágrafo único. Para o fim previsto neste artigo, a ELETROBRÁS ampliará a sua participação no capital social da CEMAR, mediante processo de aumento de capital da empresa.

Art. 2º A alínea a do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I -

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação de-

finida no contrato, observados os valores e pisos
definidos na alínea b deste inciso;

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 181, DE 2004

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a efetuar capitalização junto à Companhia Energética do Maranhão - CEMAR e altera a alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS autorizada a efetuar capitalização de parte dos créditos que detém junto à Companhia Energética do Maranhão - CEMAR.

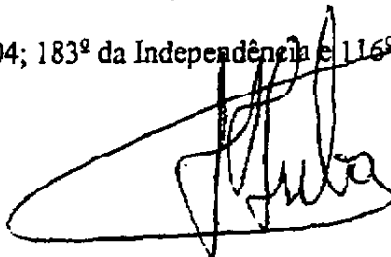
Parágrafo único. Para o fim previsto neste artigo, a ELETROBRÁS ampliará a sua participação no capital social da CEMAR, mediante processo de aumento de capital da empresa.

Art. 2º A alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS até 31 de maio de 2004, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de vinte anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b;" (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

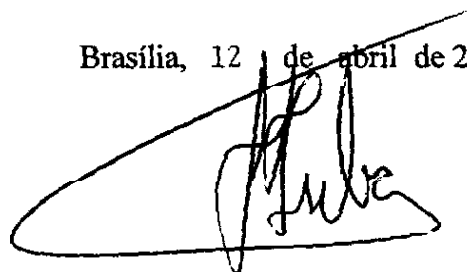


Mensagem nº 168, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 181, de 12 de abril de 2004, que "Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a efetuar capitalização junto à Companhia Energética do Maranhão - CEMAR e altera a alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002".

Brasília, 12 de abril de 2004.



EM INTERMINISTERIAL Nº 00012/MME/MF

Brasília, 12 de março de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que tem por objetivo autorizar a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a converter em capital, parte dos créditos que detém junto à Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, com o propósito de permitir a conclusão do processo de transferência do controle acionário daquela concessionária, a conseqüente finalização da intervenção administrativa efetuada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, bem como possibilitar o equacionamento da questão envolvendo a dívida da CEMAR para com a ELETROBRÁS.

2. O controle da CEMAR foi adquirido pela Brisk Participações Ltda. (controlada pela Pensilvânia Power and Light Global - LLC), em 15 de junho de 2000, após regular processo de privatização, conduzido segundo as regras do Programa Nacional de Desestatização - PND.

3. A partir de janeiro de 2002, a ELETROBRÁS passou a ser convocada a participar de reuniões com os principais gestores da CEMAR, tendo em vista a incapacidade da referida empresa em honrar seus compromissos com terceiros, representados por bancos privados, fornecedores, a própria ELETROBRÁS e especialmente com a ELETRONORTE, principal supridora da energia distribuída por aquela concessionária.

4. Com o agravamento da crise da CEMAR, e considerando o pedido judicial de concordata, a ANEEL, por meio da Resolução nº 439, de 21 de agosto de 2002, decretou a intervenção administrativa na empresa, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Maranhão.

5. Atendendo ao disposto na Lei Geral de Concessões (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), a ANEEL deu início ao processo de transferência do controle acionário da CEMAR, cuja conclusão depende da solução da questão envolvendo a dívida com a ELETROBRÁS.

6. A dívida da CEMAR junto à ELETROBRÁS é de cerca de duzentos e sessenta e cinco milhões de reais (base fevereiro/2004), e foi sendo construída ao longo dos anos por meio de financiamentos para obras de expansão do sistema local, aquisição de equipamentos, manutenção das instalações, e parcelas não quitadas referente à Reserva Global de Reversão - RGR.

7. A melhor alternativa encontrada pela ELETROBRÁS para o equacionamento da questão, foi a de proceder na capitalização de parte desses créditos mediante a ampliação de sua participação no capital social da CEMAR.

8. Hoje a ELETROBRÁS detém 1,63% (um inteiro e sessenta e três avos) do capital total da CEMAR, sendo que, com a efetivação da conversão de cerca de 60% (sessenta por cento) da dívida, algo em torno de cento e cinquenta e quatro milhões de reais, a participação societária naquela concessionária passará a ser de 40% (quarenta por cento).

9. A ampliação da participação da ELETROBRÁS no capital social da CEMAR, além permitir a continuidade do processo desencadeado pela ANEEL, irá proporcionar que o restante da dívida existente seja equacionado, contribuindo para que os demais credores daquela distribuidora comecem a receber os valores devidos, eliminando a incerteza e a insegurança até então existentes.

10. Para efetivação da operação de capitalização, torna-se necessário à luz do inciso XX, art. 37 da Constituição Federal, e art 15 da lei instituidora da ELETROBRÁS (Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961), autorização legislativa, exigência esta que pode ser atendida mediante adoção de Medida Provisória.

11. A urgência e relevância da matéria se justificam pelo fato de que o processo de transferência do controle societário da Companhia Energética do Maranhão encontra-se em fase final de conclusão, no aguardo do equacionamento das questões envolvendo a dívida da CEMAR junto à ELETROBRÁS, permitindo não só a finalização do referido processo, mas também o equacionamento de toda a dívida daquela empresa junto a terceiros, a fim de que a companhia possa voltar a exercer de forma regular e contínua suas atividades, sem a necessidade da presença da Agência Reguladora.

12. Outro aspecto preponderante, cuja relevância exterioriza-se de maneira absoluta, diz respeito ao fato de que o processo de intervenção praticado na CEMAR já foi objeto de várias prorrogações, sendo que a solução ora apontada, irá contribuir sobremaneira para o desfecho desse processo, uma vez que o proponente pré-qualificado no certame, concorda plenamente com a alternativa aqui narrada, inclusive no tocante ao equacionamento dos débitos relacionados a terceiros.

13. Finalmente, cabe ressaltar a Vossa Excelência que a solução ora proposta, atende ao interesse público, pois a conclusão do processo de transferência do controle societário da CEMAR, irá garantir a prestação adequada do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Maranhão, satisfazendo todas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e modicidade tarifária, preconizadas na Lei nº 8.987, de 1995.

14. Estas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de Medida Provisória, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Brasília, 7 de abril de 2004

EM Nº 00018/MME

00001.003887/2004-10

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que objetiva alterar a data limite para a celebração dos contratos de compra e venda de energia entre a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e os empreendedores integrantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA - 1ª etapa.

2. A alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, determina que os contratos de compra e venda de energia elétrica, no âmbito do PROINFA, deverão ser celebrados até 29 de abril de 2004. Entretanto, tendo em vista que só foi possível fazer o lançamento do Programa no dia 30 de março de 2004, tornou-se evidente a exiguidade do prazo para a realização da necessária chamada pública e celebração dos contratos.

3. Assim, para que não haja descumprimento da lei e não ocorram prejuízos ao Programa do Governo e aos empreendedores interessados no PROINFA, faz-se necessária a prorrogação da data limite prevista na lei, de 29 de abril de 2004 para 30 de junho de 2004.

4. A relevância está demonstrada com o fato de que a não prorrogação poderá trazer prejuízos de grande monta para o programa, vez que, pelo prazo exíguo, muitos empreendedores não conseguirão apresentar as documentações legalmente exigidas, o que poderá trazer graves problemas para o PROINFA. Por outro lado, a urgência está clara, haja vista que o prazo determinado em lei é 29 de abril do corrente ano, não existindo, assim, nenhum outro instrumento legislativo apto a fazer a modificação além da Medida Provisória.

5. Em vista do exposto, Senhor Presidente, torna-se necessária edição de Medida Provisória, por parte de Vossa Excelência, visto que os requisitos de relevância e urgência dispostos no art. 62 da Constituição Federal estão contemplados.

Respeitosamente,

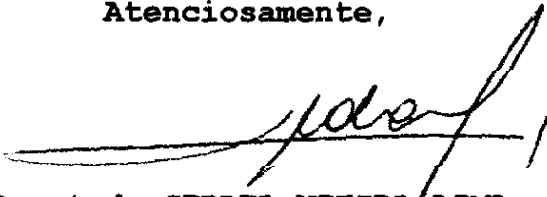
PS-GSE nº 690

Brasília, 27 de maio de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 37, de 2004 (Medida Provisória nº 181/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 25.05.04, que "Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a efetuar capitalização na Companhia Energética do Maranhão - CEMAR e altera a alínea a do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 181

Publicação no DO	13-4-2004
Designação da Comissão	14-4-2004
Instalação da Comissão	15-4-2004
Emendas	até 19-4-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	13-4 a 26-4-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	26-4-2004
Prazo na CD	de 27-4-2004 a 10-5-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	10-5-2004
Prazo no SF	11-5-2004 a 24-5-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	24-5-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	25-5-2004 a 27-5-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	28-5-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	11-6-2004 (60 dias)

NOTA TÉCNICA Nº 16/2004

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 181, de 12 de abril de 2004, quanto à adequação financeira e orçamentária.

I – Introdução

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 47–CN de 2004 (168 na origem), a Medida Provisória nº 181, de 2004, que “Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS a efetuar capitalização junto à Companhia Energética do Maranhão – CEMAR e altera a alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

A presente nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002–CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

A Medida Provisória em análise, em seu art. 1º, autoriza a ELETROBRÁS a ampliar sua participação no capital social da CEMAR, “mediante processo de aumento de capital da empresa”. No art. 2º, altera o prazo para a celebração de contratos por parte da ELETROBRÁS, no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, para até 31 de maio de 2004, e define que a respectiva energia seja produzida pelo prazo de vinte anos.

II - Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame de adequação orçamentária e financeira das proposições, na forma prevista no art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados (subsidiária do regimento comum), compreende a análise da compatibilidade ou adequação dessas com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

No que tange ao art. 1º, a questão é troca de ativo da ELETROBRÁS, de créditos por participação acionária; representando uma ação mais afeta ao âmbito patrimonial da entidade, do que questão tipicamente orçamentário-financeira.

Observe-se o art. 6º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (Lei nº 10.707, de 2003):

“Art. 6º

.....
§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais – 1;

II - juros e encargos da dívida – 2;

III - outras despesas correntes – 3,

IV - investimentos – 4;

V - **inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5; e**

VI - amortização da dívida – 6.” (grifamos)

Vale mencionar, ainda, o que estatui o art. 61 da LDO2004:

“Art. 61. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **serão consideradas investimento as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.**

.....” (grifamos)

Por serem consideradas “Inversões Financeiras”, as participações acionárias das empresas constantes do Orçamento de Investimento das estatais não têm constado do Orçamento Geral da União, com base nos dispositivos citados.

Em relação ao art. 2º da MP, também não se verificou implicação direta nos orçamentos ou nas finanças públicas que deva ser observado ou que possa inviabilizar sua aprovação.

Dessa forma, não verificamos incompatibilidade por parte da Medida Provisória nº 181, de 12 de abril de 2004, com a legislação financeira ou orçamentária pública.

Brasília, 19 de abril de 2004.


Fidelis Antônio Fantin Junior
Consultor de Orçamentos e Fiscalização Financeira/CD

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 181, DE 2004,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. ZÉ GERARDO (PMDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -
Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 181, de 12 de abril de 2004, que ora relato, autoriza as Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRÁS) a efetuar capacitação junto à Companhia Elétrica do Maranhão (CEMAR) e altera a alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Em relação ao art. 1º da Medida Provisória, relativo à capitalização de parte dos créditos da ELETROBRÁS junto à CEMAR, é benéfico sob 2 aspectos:

I - Evita o prejuízo de mais de 450 milhões de reais dos acionistas da ELETROBRÁS e da ELETRONORTE;

II - A ELETROBRÁS passa a ter assento no Conselho, com um Presidente, o que permite maior controle administrativo e manutenção do interesse público, que envolve a prestação de serviço nas distribuidoras elétricas.

Quanto ao art. 2º, que trata do prazo fixado para a assinatura dos contratos do Programa de Incentivo a Fontes Alternativas (PROINFA), sugiro a seguinte redação, uma vez que temos conhecimento de que o prazo — até 31 de maio do corrente ano — para a assinatura dos contratos é exíguo, frente à imensa quantidade de interessados que compareceram à chamada pública, o que demonstra a importância do programa:

"Os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. —ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de vinte anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b;".

O Voto é pela admissibilidade da Medida Provisória.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 181, DE 2004**

(MENSAGEM N.º 168/2004)

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Zé Gerardo

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com base no art. 61 da Constituição Federal, encaminha à consideração do Congresso Nacional (Mensagem Nº 168/2004), a Medida Provisória nº 181, de 12 de abril de 2004,

que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a converter em capital parte dos créditos que detém junto à Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, de modo a permitir:

I - a conclusão do processo de transferência do controle acionário daquela concessionária;

II - a conseqüente finalização da intervenção administrativa efetuada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III - o equacionamento da questão, envolvendo a dívida da CEMAR junto à ELETROBRÁS;

IV - alteração na data limite para a celebração dos contratos de compra e venda de energia entre a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e os empreendedores integrantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA.

Conforme consta da Exposição de Motivos, após o regular processo de privatização, o controle da CEMAR foi adquirido pela Brisk Participações Ltda. (controlada pela Pensilvânia Power and Light Global - LLC), em 15 de junho de 2000, após regular processo de privatização, conduzido segundo as regras do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Face à incapacidade financeira da CEMAR em honrar seus compromissos com terceiros, no mês de janeiro de 2002, a ELETROBRÁS foi convocada a participar de reuniões com os principais gestores da CEMAR, representados por bancos privados, fornecedores, a própria ELETROBRÁS e especialmente com a ELETRONORTE, principal fornecedora da energia distribuída por aquela concessionária.

Diante do agravamento da crise financeira da CEMAR, que mobilizou seu departamento jurídico para ajuizar o pedido de concordata, coube à ANEEL, por meio da Resolução nº 439, de 21 de agosto de 2002, decretar a intervenção administrativa na empresa, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Maranhão.

Em seguida, atendendo ao disposto na Lei Geral de Concessões (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), a ANEEL deu início ao processo de transferência do controle acionário da CEMAR. Todavia, tal solução, qual seja a transferência do controle acionário da CEMAR, depende inteiramente de um equacionamento para o problema da dívida que a concessionária mantém junto à ELETROBRÁS.

O montante da dívida da CEMAR junto à ELETROBRÁS é de cerca de duzentos e sessenta e cinco milhões de reais, segundo dados de fevereiro do corrente ano. Tal dívida foi sendo construída ao longo dos anos, mediante a contratação de financiamentos para:

- a) obras de expansão do sistema local;
- b) aquisição de equipamentos;
- c) manutenção das instalações;
- d) cobertura de parcelas não quitadas referente à Reserva Global de Reversão - RGR.

De acordo com os últimos acontecimentos, a melhor alternativa - encontrada encontrada pela ELETROBRÁS para o equacionamento da questão - foi a conversão de parte desses créditos (mediante a operação de capitalização) em ampliação de sua participação acionária no capital social da CEMAR.

É sabido que, atualmente, a ELETROBRÁS detém 1,63% do capital social da CEMAR. Com a possível conversão de cerca de 60% (sessenta por cento) da dívida, que representaria algo em torno de cento e cinquenta e quatro milhões de reais, a participação da ELETROBRÁS na CEMAR aumentará para algo em torno de 40% (quarenta por cento).

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 181/04: " A ampliação da participação da ELETROBRÁS no capital social da CEMAR, além de permitir a continuidade do processo desencadeado pela ANEEL, irá proporcionar que o restante da dívida existente seja equacionado, contribuindo para que os demais credores daquela distribuidora comecem a receber os valores devidos, eliminando a incerteza e a insegurança até então existentes.

Para efetivação da operação de capitalização, torna-se necessário à luz do inciso XX, art. 37 da Constituição Federal, e art 15 da lei instituidora da ELETROBRÁS (Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961), autorização legislativa, exigência esta que pode ser atendida mediante adoção de Medida Provisória.

II - VOTO DO RELATOR:

DA ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA:

Os requisitos constitucionais de relevância estão atendidos para a edição da Medida Provisória nº 181, de 2004. A urgência e relevância da matéria se justificam convincentemente na Exposição de Motivos: "(...) pelo fato de que o

processo de transferência do controle societário da Companhia Energética do Maranhão se encontra em fase final de conclusão, no aguardo do equacionamento das questões envolvendo a dívida da CEMAR junto à ELETROBRÁS. Com isto, permitirá não só a finalização do referido processo, mas também o equacionamento de toda a dívida daquela empresa junto a terceiros, a fim de que a companhia possa voltar a exercer de forma regular e contínua suas atividades, sem a necessidade da presença da Agência Reguladora.

O processo de intervenção praticado na CEMAR já foi objeto de várias prorrogações, sendo que a solução ora apontada, irá contribuir sobremaneira para o desfecho desse processo, uma vez que o proponente pré-qualificado no certame, concorda plenamente com a alternativa proposta na Medida Provisória, inclusive no tocante ao equacionamento dos débitos relacionados a terceiros.

A Medida Provisória não versa sobre matéria constante dos atos de competência exclusiva do Congresso Nacional e o seu conteúdo não contraria o disposto no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que enumera os casos de vedação de edição de medidas provisórias. Cabe-nos dar ênfase aos aspectos relacionados à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) quanto à legalidade da operação de conversão de dívida em aumento de capitalização, que se pretende autorizar no caso em análise, por meio de Medida Provisória. Quanto à legalidade da operação, concluímos que não há qualquer irregularidade ou afronta aos termos da Lei nº 6.404/76 e das normas infra-legais (Instruções da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e Resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN).

O nosso voto é, pois, pela admissibilidade da Medida Provisória."

II - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Não há óbice em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória. As providências sugeridas não devem produzir efeitos orçamentários estranhos.

III - DO MÉRITO:

Vale ressaltar que, com relação ao artigo primeiro da Medida Provisória ora em análise, a capitalização de parte dos créditos da ELETROBRÁS junto à CEMAR é benéfica sob dois aspectos: 1) evita-se um prejuízo de mais de 450 milhões de reais para os acionistas da ELETROBRÁS/ELETRONORTE e; 2) a

ELETROBRÁS passa a ter assento no Conselho, assim como um diretor, o que permite maior controle da administração e da manutenção do interesse público que envolve a prestação do serviço de distribuição de energia.

Quanto ao art. 2º, que trata do prazo fixado para a assinatura dos contratos do PROINFA - Programa de Incentivo a Fontes Alternativas, propomos a alteração do prazo, uma vez que temos conhecimento de que o prazo de até 31 de maio para a assinatura dos contratos é exíguo, conforme proposto na Medida Provisória, frente à imensa quantidade de interessados que compareceram à chamada pública, o que demonstra a importância do programa.

Em função da exigüidade do prazo proposto, estamos propondo que o prazo para a assinatura dos contratos decorrentes da seleção do PROINFA seja feito até o final de junho do corrente ano.

Diante disto, nosso voto é pela constitucionalidade. Juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, a sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que ora oferecemos:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37, DE 2.004
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 181, DE 12 DE ABRIL 2004.)

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. -
ELETROBRÁS a efetuar capitalização junto à
Companhia Energética do Maranhão - CEMAR e altera
a alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26
de abril de 2002.

O Congresso Nacional:

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - **ELETROBRÁS** autorizada a efetuar capitalização de parte dos créditos que detém junto à Companhia Energética do Maranhão - CEMAR.

Parágrafo único. Para o fim previsto neste artigo, a **ELETROBRÁS** ampliará a sua participação no capital social da CEMAR, mediante processo de aumento de capital da empresa.

Art. 2º A alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2006, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de vinte anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b;" (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2003


Deputado ZÉ GERARDO
PMDB - CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 181	de 2004	AUTOR
Ementa: Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a efetuar capitalização junto à Companhia Energética do Maranhão - CEMAR e altera a alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.			PODER EXECUTIVO MSC 168/04
			Sancionado ou promulgado
			Publicado no Diário Oficial de
			Vetado
			Razões do veto publicadas no
ANDAMENTO			
1	PLENÁRIO		
2	Despacho: Submete-se ao Plenário.		
3	Prazos: para apresentação de emendas de 14.04.04 a 19.04.04; para tramitação na Comissão Mista de 13.04.04 a 26.04.04, na Câmara dos Deputados de 27.04.04 a 10.05.04 e no Senado Federal de 11.05.04 a 24.05.04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 25.05.04 a 27.05.04; para sobrestar a pauta: a partir de 28.05.04; para tramitação no Congresso Nacional de 13.04.04 a 11.06.04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 12.06.04 a 11.09.04.		
4			
5			
6			
7			
8			
9	PLENÁRIO (19:50 horas).		
10	Discussão em turno único.		
11	Designado Relator, Dep. Zé Geraldo (PT-PA), para profertir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV.		
12	Parecer Proferido em Plenário pelo Relator, Dep. José Geraldo (PT-PA), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, to mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.		
13	Encerrada a discussão.		
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 181/04

ANDAMENTO

1	
2	
3	PLENÁRIO (19:30 horas).
4	(Continuação da página anterior).
5	Votação preliminar em turno único.
6	Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento
7	dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º
8	da Resolução nº 01, de 2002-CN.
9	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
10	Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 37, de 2004.
11	Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória.
12	Votação da Redação Final.
13	Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Zé Geraldo (PT-PA).
14	A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado.
15	(MPV 181-A/04) (PLV 37/04).
16	
17	MESA
18	Renessa ao SF, através do Of PS-GSE/
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1990, nº 9.640, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

.....
Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos: (Regulamento)

÷

I – na primeira etapa do programa: (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)
(Regulamento)

.....
Publicado no Diário do Senado Federal, de /05/2004

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:13694/2004)